



# PIAUI



## DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVII - 119º DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 02 de julho de 2008 - Nº 123

TERESINA - PIAUÍ

### LEIS E DECRETOS



*Estado do Piauí*  
*Gabinete do Governador*  
*Palácio de Karnak*

**Referente: Recurso Hierárquico – Sindicância Administrativa nº 028/2007**  
**Portaria GSJDH nº 102/2007, publicada no DOE nº 75, de 23.04.07**  
**Denunciante: Administração Pública do Estado do Piauí**  
**Indiciado: José Ferreira da Costa**

#### JULGAMENTO

Cuida-se de Recurso Hierárquico interposto por **José Ferreira da Costa**, já devidamente qualificado no processo acima citado, contra decisão em Sindicância Administrativa Nº 028/2007, instaurada pela Portaria de mesmo número, de 28 de maio de 2007, pela Exma. Sra. Secretária de Justiça do Estado do Piauí, após a Conclusão da Comissão de Sindicância Administrativa composta pelos servidores **FRANCISCO MIGUEL SOARES DE ARAÚJO FILHO, MANSUETO MARTINS MAGALHÃES FILHO e JOANA LEOCÁDIA TABATINGA CARDOSO.**

A Comissão processante do presente feito administrativo submeteu à Exma. Sra. Secretária de Justiça do Estado do Piauí as Conclusões (fls. 30/32 dos autos), a fim de que apreciasse o relatório, aplicando a devida penalidade ao Recorrente.

A Exma. Sra. Secretária de Justiça do Estado do Piauí, em sua decisão às fls. 35/36, fundamentou suas razões para a aplicação da penalidade na forma que segue, in litteris:

"[...] em discordância com o Relatório apresentado e considerando que tudo resultou devidamente comprovado, aplico a penalidade de **SUSPENSÃO DE CINCO DIAS**, com desconto nos respectivos vencimentos e registro nos assentos funcionais, ao servidor **JOSÉ FERREIRA DA COSTA**, por ter o mesmo infringido o exposto no item XXV, do art. 47 da Lei 5.377/2004".

Da decisão acima, o Recorrente apresentou Pedido de Reconsideração (fls. 43/46), informando que não foi interrogado pela Comissão de Sindicância logo após as testemunhas de defesa, de acordo com o previsto no art. 180 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, tendo como consequência vício insanável para o procedimento de sindicância, desrespeitando, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, também contidos no art. 174 da Lei supramencionada.

Diante tal Pedido de Reconsideração, a Sra. Secretária considerou que o recorrente não trouxe aos autos nenhum fato novo ou qualquer circunstância suscetível de justificar sua inocência ou a inadequação da penalidade sofrida, não constituindo fundamento para revisão ou reconsideração a simples alegação de injustiça, embasando-se nos arts. 194 e 195, da Lei Complementar nº 13/94 e suas alterações, denegou a referida solicitação (fls. 48/49).

Em seqüência, o Recorrente interpôs o presente Recurso Hierárquico, fls. 59/62, alegando preliminarmente o cabimento de seu apelo superior, por ser de direito, com fundamento no princípio da pluralidade de instância, e no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, e na Lei nº 9.784/99.

Em suas razões aduz a defesa, a incorrência do interrogatório do Recorrente, ao final do depoimento das testemunhas, ofendendo-se ao contraditório e ampla defesa, em conformidade com os arts. 174 e 180, da Lei Complementar nº 13/94, asseverando-se a nulidade do processo a bem do princípio da verdade material. Alega-se, também, que na imposição da pena disciplinar houve desconsideração do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, pondo em confronto a gravidade da falta, o dano causado ao servidor público, o grau de responsabilidade do mesmo e os seus antecedentes funcionais, referindo-se ao art. 149, da Lei Complementar nº 13/94.

Por fim, solicita o Recorrente o recebimento do Recurso Hierárquico, e por consequência seja revista a decisão da digníssima Secretária de Justiça, e conhecida a anulação do referido procedimento administrativo em razão do mesmo está eivado de vício insanável, qual seja, ausência de interrogatório do Recorrente; que não sendo este o procedimento da Autoridade Julgadora, roga pela mitigação da pena, sob os auspícios dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade inerentes ao processo administrativo.

É o relatório, passo a decidir.

A conduta do Recorrente, bem como o pedido do mesmo, foram devidamente apurados no material colacionado aos autos da Sindicância Administrativa, pelo que se aceita a nulidade parcial da referida, a partir da folha 25 dos autos, vez que o Recorrente não foi interrogado após as testemunhas de defesa, constituindo-se vício, já que viola formalidade legal, em desconformidade com o art. 180, da Lei Complementar nº 13/94, ferindo o princípio do devido processo legal em âmbito administrativo.

Além do desrespeito ao rito procedimental previsto em lei, a ausência do interrogatório fere a ampla defesa e o contraditório, garantidos pelo art. 174, da Lei Complementar nº 13/94 e pelo inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, vez que configura a exteriorização da autodefesa, através da qual o acusado tem a oportunidade impar de pronunciar-se oralmente sobre as acusações que lhe são imputadas. Houve, portanto, o cerceamento da defesa, pois a oportunidade do acusado de dirimir todas as dúvidas e fazer esclarecimentos ao seu favor foi prejudicada.

Vale destacar ainda, que após o relatório da Sindicância Administrativa, o processo não foi submetido ao controle finalístico da PGE, ofendendo-se ao § 1º, do art. 152, da Constituição do Estado do Piauí e ao inciso XVIII, do art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 56, de 1 de novembro de 2005.

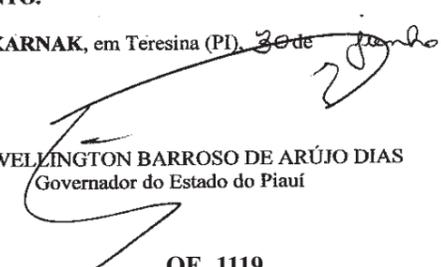
Ademais, acrescenta-se que a nulidade parcial da Sindicância está em harmonia com o princípio da economia processual, vez que esta, e não a nulidade total, está de acordo com a necessidade de que o processo seja mais célere quanto a sua praticidade, eficácia e efetividade.

**FACE AO EXPOSTO**, conheço do Recurso, posto que é tempestivo, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, declarando a nulidade do processo ora analisado, a partir da fl. 25, bem como determino a remessa dos mesmos à Secretaria de Justiça para que se tome o depoimento do acusado, retornando o processo ao seu curso legal para que seja apreciado na forma da Lei Complementar nº 13/94 e dos demais dispositivos legais citados nesta decisão.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, para, os devidos fins e, inclusive, cientificar o Recorrente.

É o **JULGAMENTO**.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 30 de julho de 2008.

  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí

OF. 1119



**Processo Administrativo Disciplinar Nº SEED –008/2005-JB**  
**Portaria GSE/ADM Nº 019/2005**  
**Denunciante: Diretoria de Recursos Humanos – Teresina-PI**  
**Denunciado: ROSELMA BATISTA DA SILVA, professora, matrícula 114719-6**

#### JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSE/ADM nº 019/2005, de 14 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial nº 031 de 17 de fevereiro de 2005, do Secretário Estadual de Educação e Cultura do Estado do Piauí, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída à servidora **ROSELMA BATISTA DA SILVA, professora, matrícula 114.719-6**, relacionada a **ABANDONO DE CARGO**, conforme períodos discriminados pela Portaria Instauradora.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

- ajuntada aos autos de documentos (fls. 11, 13, 15 e 21), para comprovação do abandono de cargo;
- indiciamento da denunciada expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita após a citação pessoal. (fls. 25/26);
- citação do Indiciado por edital (fls. 34/35);
- decretação de sua revelia (fls. 37/38);
- nomeação de defensor dativo (fl. 39);
- defesa escrita apresentada por Defensor Dativo (fls. 42/43).